



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.826, DE 2008

(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)

Dispõe sobre a legalização de cassinos, hotéis-cassinos e outros, no Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-442/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, a exploração dos jogos de azar em hotéis-cassinos, em hotéis, que para tanto venham a se adequar e em cassinos, por pessoas jurídicas previamente credenciadas na forma do art. 4º.

§ 1º Na determinação das localidades onde serão desenvolvidas as atividades descritas no **caput** deste artigo serão consideradas:

I - existência de patrimônio turístico a ser valorizado; ou

II - a carência de alternativas para o seu desenvolvimento econômico social;

§ 2º As localidades de que trata o parágrafo anterior serão definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal e submetidas ao Órgão Federal a que se refere o inciso II do art. 11, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade mencionada no **caput** se compatibilize com o desejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

§ 3º Para a referida autorização, a ser concedida por prazo determinado, podendo ser renovável, serão ainda observados pela autoridade concedente:

I - integração do empreendimento às condições ambientais da área escolhida para sua implantação;

II - utilização de mão-de-obra local;

III - realização de investimentos pelo autorizado na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de hotéis ou de cassinos.

IV - programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

Art. 2º A empresa autorizada deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - comprovar capacidade econômica e financeira;

III - comprovar qualificação técnica.

Parágrafo único. A exigência de que trata o inciso III deste artigo poderá ser satisfeita:

a) com a existência, no quadro de pessoal permanente da empresa autorizada, de profissional com comprovada experiência na atividade; ou

b) por meio da contratação de serviços de empresa especializada com comprovada experiência na atividade.

Art. 3º Para efeito desta lei, hotel-cassino é o meio de hospedagem de turismo, classificado pelo Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, que disponha de áreas, padrões construtivos, instalações, equipamentos e serviços destinados à hospedagem, prática de jogos de azar, entretenimento e lazer dos usuários.

Art. 4º Será da competência exclusiva do Órgão Federal mencionado no inciso II do art. 11 desta lei decidir pelo necessário credenciamento de interessados, que os habilitará à autorização estadual ou do Distrito Federal para o efetivo exercício das atividades de que trata o art. 1º.

§ 1º Os pedidos de credenciamento, individualizados por espécie de empreendimento onde se pretendam atuar, deverão ser instruídos na forma que vier a ser regulamentada, e acompanhados de imprescindível declaração da autoridade estadual ou do Distrito Federal manifestando sua intenção de autorizar a exploração dos jogos de que trata o **caput** do art. 1º, em localidade que no instrumento explicitará e já definida conforme § 2º do art. 1º.

§ 2º Para análise e julgamento de cada pedido de credenciamento, taxa de serviço, não reembolsável, será recolhida pelos interessados, junto ao Órgão Federal responsável, na forma e no valor que por este vier a ser fixado.

Art. 5º Somente poderão ser autorizados a explorar a atividade de que trata o art. 1º os que vierem a ser credenciados na forma do artigo anterior, ressalvado o estabelecido no art. 12 e seus parágrafos.

Art. 6º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá deter o controle acionário de mais de três hotéis-cassinos ou hotéis que, para tanto, venham a se adequar, ou de cassinos.

Art. 7º É vedado às empresas autorizadas a explorar a atividade de que trata o art. 1º transferir essa exploração e os direitos ligados à respectiva autorização, salvo sob condições a serem determinadas na regulamentação.

Parágrafo único. A transferência não excederá o prazo de autorização que, na época, vigorar, observando-se o estabelecido no art. 5º.

Art. 8º É vedado aos dirigentes e aos funcionários das empresas autorizadas a explorar a atividade referida no art. 1º:

I - participar nos jogos de azar que explorem;

II - ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 9º É vedado às empresas autorizadas a explorar a atividade referida no art. 1º:

I - fazer empréstimos ou financiamentos aos seus usuários, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;

II - ter acesso a benefícios fiscais federais;

III - receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

Art. 10. As empresas que explorem a atividade do **caput** do art. 1º ficam obrigadas a:

I - efetuar, sempre que necessário, para atender e manter os padrões e especificações fixados em normas pelo Órgão Federal aludido no inciso II do art. 11, obras de conservação e reparação dos edifícios, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionam os cassinos, sem prejuízo do que vier a ser exigido pelos demais órgãos competentes;

II - colaborar com iniciativas oficiais que objetivem o fomento ao turismo na área ou região onde estiverem localizadas, promovendo e patrocinando exposições, espetáculos ou provas esportivas segundo calendários a serem estabelecidos com o IBT-EMBRATUR e órgãos oficiais de turismo;

III - promover, em áreas para este fim destinadas, programas artísticos, privilegiando artistas nacionais;

IV - recolher, em conta bancária específica, o valor que for fixado, conforme critérios explicitados na regulamentação, como caução para o exercício da autorização mencionada no art. 1º;

V - manter fundo de reserva para atender pagamento decorrente do movimento estimado do jogo.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no art. 1º, observando:

I - o estabelecimento de um conjunto de diretrizes, estratégias e ações que vincule, efetivamente, o exercício da atividade de que trata o art. 1º desta lei ao estímulo e incremento da indústria do turismo e ao desenvolvimento sócio-econômico do País;

II - a definição do Órgão Federal, existente ou que entenda criar, a ser responsabilizado pela implementação do referido no inciso anterior; consecução de seus objetivos; e o credenciamento de que trata o art. 4º;

III - a atribuição de poderes que entenda pertinentes ao Órgão Federal responsável acima citado, que lhe permitam dispor sobre a matéria, exigir o cumprimento desta lei, e da legislação que a respeito lhe seguir, fiscalizar as empresas autorizadas, aplicando-lhes, quando for o caso, as penalidades previstas, em nada obstando a fiscalização de segurança no âmbito das autoridades judiciais, administrativas e policiais nos três níveis da Federação;

IV - o estabelecimento dos critérios para o credenciamento

aludido no art. 4º, os quais levarão em conta, sem prejuízo de outros, a reputação, capacidade técnica e econômica da empresa interessada que deverá ser compatível com o empreendimento; o porte deste e sua avaliação, principalmente, quanto aos resultados pretendidos e relativos ao incremento do turismo, à criação de novos empregos, e à geração de receitas.

V - a atribuição de poderes ao Órgão Federal para imprescindível habilitação, no que couber, e sem prejuízo dos demais órgãos competentes, das empresas fabricantes de equipamentos e acessórios utilizados em jogos de cassino interessadas no respectivo fornecimento aos autorizados mencionada no art. 1º;

VI - a atribuição de poderes ao Órgão Federal para o estabelecimento das condições para aprovação dos diretores, sócios e pessoal empregado, a qualquer título, nas salas de jogos e na gerência das empresas autorizadas;

VII - as condições essenciais que deverão constar das autorizações de que trata o **caput** do art. 1º;

VIII - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros para o funcionamento dos jogos de azar;

IX - os serviços que as empresas autorizadas poderão ou deverão prestar ao público;

X - as modalidades de jogos de azar permitidas, inclusive os eletrônicos, bem como as condições para o acesso do público às salas de jogo;

XI - a forma e a periodicidade das informações estatísticas, contábeis, financeiras e patrimoniais a serem submetidas ao Órgão Federal de que trata o inciso II deste artigo, e às autoridades competentes, bem como os critérios de sua padronização e publicidade;

XII - composição do Órgão Federal de que trata o inciso II deste artigo, onde ficará assegurada, também, a participação do(s) órgão(s) de classe devidamente constituídos em decorrência da exploração da atividade de que trata o art. 1º desta lei, bem como, entre outros, de representantes do IBT - EMBRATUR, da Receita Federal e da Polícia Federal.

Art. 12. A partir da publicação desta lei, e até a sua regulamentação, em caráter experimental e temporário, independentemente do disposto no art. 4º, para cada espécie de empreendimento aludido no **caput** do art. 1º, fica facultada uma autorização por Estado e pelo Distrito Federal.

§ 1º As autorizações de que trata este artigo serão dadas pelo prazo de dois anos, podendo ser renovadas por idênticos prazos, até a regulamentação definitiva desta lei.

§ 2º Até a regulamentação ficam os eventuais autorizados na forma deste artigo submetidos, no que couber, aos demais dispositivos desta lei.

§ 3º As autorizações dadas na forma deste artigo, a partir da

regulamentação desta lei, somente poderão ser renovadas, se os autorizados, submetendo-se, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, aos procedimentos estabelecidos no art. 4º, vierem a ser credenciados pelo Órgão Federal.

§ 4º A não apresentação do pedido de credenciamento no prazo fixado no parágrafo anterior, ou o não credenciamento pelo Órgão Federal, implicará no cancelamento das respectivas autorizações temporárias, sem que aos autorizados sejam assegurados quaisquer direitos.

Art. 13. A exploração da loteria denominada "Jogo do Bicho" far-se-á mediante autorização do governo estadual ou do Distrito Federal, a ser dada, sem o caráter de exclusividade, às pessoas jurídicas devidamente constituídas e que atendam ao inciso II do art. 2º.

§ 1º A forma como se darão as autorizações para a exploração do "Jogo do Bicho" será disciplinada pelos Estados e pelo Distrito Federal por meio de lei própria, que respeitará, no que couber, os dispositivos desta lei.

§ 2º A lei mencionada no parágrafo anterior disciplinará:

I - a outorga das autorizações de que trata o **caput** pelas loterias estaduais, ou órgão que definirá;

II - a priorização das autorizações às empresas que, comprovadamente, possam gerar maior número de empregos no exercício da atividade de que trata o **caput**;

III - a preservação, no que couber, das características, peculiaridades e identidade desta modalidade de jogo;

IV - a outorga das autorizações por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, podendo, entretanto, a critério da autoridade competente, ser objeto de renovação;

V - o estabelecimento de limites mínimos para o capital social das empresas interessadas na autorização;

VI - o estabelecimento, compatível, de caução para o exercício da autorização e de fundo de reserva para o atendimento do pagamento decorrente do movimento estimado do jogo;

VII - as autorizações serão inegociáveis e intransferíveis.

Art. 14. O não cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta lei e em seus regulamentos sujeitará as empresas autorizadas a explorar as atividades mencionadas nos arts. 1º e 13, às seguintes cominações:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária das atividades;

III - cancelamento da autorização com declaração de inidoneidade para a exploração da atividade.

Parágrafo único. Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos II e III, do **caput**, o Órgão Federal de que trata o inciso II do art. 11, quanto à atividade mencionada no art. 1º, solicitará as providências das autoridades competentes.

Art. 15. Lei Complementar instituirá contribuição social que incidirá especificamente sobre as atividades de que tratam os arts. 1º e 13 desta lei.

Art. 16. O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

a).....

b).....

c).....

d)....."

Art. 17. O **caput** do art. 58 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Realizar o denominado "jogo do bicho", fora dos casos previstos em lei, em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa ao vendedor ou banqueiro, e de trinta (30) a quarenta (40) dias de prisão celular ou multa ao comprador ou ponto.

§ 1º.....

a).....

b).....

c).....

d).....

§ 2º....."

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em 10 de maio de 1995, por ato da Presidência da Câmara dos Deputados, foi constituída Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer sobre todas as proposições referentes à legalização dos jogos de azar e dos cassinos que, na época, tramitavam nesta Casa.

Aquela Comissão, em 22 de maio de 1996, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.652, de 1994, e do de nº 1.074, de 1995, apensado, e pela apresentação de um projeto de lei complementar instituindo contribuição social incidente sobre a exploração desses jogos, nos termos do parecer do relator, Deputado Aracely de Paula.

O Substitutivo apresentado, em resumo, dispôs sobre a legalização dos cassinos no país e do denominado “jogo do bicho”.

Tendo sido terminativa a decisão da Comissão Especial, foi apresentado, no prazo regimental, recurso no sentido de que a matéria fosse também apreciada pelo Plenário. Este recurso, contudo, não foi acolhido e o Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados foi ao Senado Federal, onde passou a tramitar como PLC nº 91/96. Em função disso, todas as demais proposições apreciadas pela referida Comissão Especial foram dadas como prejudicadas, de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Também, como o PLC nº 91/96 era de iniciativa da Câmara dos Deputados, desde 22 de maio de 1996, nenhuma outra iniciativa a respeito da matéria foi apresentada nesta Casa.

No Senado Federal, ao longo de duas legislaturas (1995/1998; 1999/2002), o PLC nº 91/96 chegou a ser aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo como relator o Senador Edson Lobão, e, pela Comissão de Assuntos Econômicos, onde, por nove votos a cinco, prevaleceu o Voto em Separado do Senador Gilberto Miranda ao parecer do relator, Senador Lúcio Alcântara, que inicialmente rejeitava a matéria.

Caso tivesse sido também aprovado, sem emendas, no Senado Federal, o Substitutivo da Câmara, na forma do PLC nº 91/96, teria ido à sanção presidencial. Porém, o PLC nº 91/96, conforme estabelece o Regimento Interno daquela Casa, foi arquivado por não ter sido apreciado definitivamente ao longo das duas referidas legislaturas. O PLC nº 91/96, contudo, poderia ter retornado a tramitar, por mais uma legislatura, desde que o seu desarquivamento tivesse sido solicitado, por um terço dos senadores, até o dia 18 de abril de 2003, o que não ocorreu.

Em função do exposto, estamos reapresentando por meio deste nosso projeto de lei o referido Substitutivo aprovado nesta Casa em 1996. Compartilhamos integralmente do entendimento de todos os parlamentares que na época, convencidos da necessidade de se legalizar a prática dos jogos de azar, com pragmatismo, sem hipocrisia e com nova visão, encaminharam a matéria ao

Senado Federal na expectativa de definitiva regularização, infelizmente frustrada pelo arquivamento regimental ali ocorrido.

Cumpra ressaltar algumas características importantes da proposição que estamos reapresentando:

- trata-se de projeto autorizativo, uma vez que é delegada aos Estados e ao Distrito Federal a decisão de permitir em seus territórios a exploração dos jogos de azar;
- a questão da exploração dos jogos de azar abrange os jogos em hotéis-cassinos, em hotéis que para tanto venham a se adequar, e em cassinos e a exploração do "jogo do bicho";
- estabelece ainda (art. 15) que lei complementar instituirá contribuição social incidente sobre os jogos em cassinos e o "jogo do bicho";
- a exploração é permitida às pessoas jurídicas que sejam para tanto autorizadas pelos Estados ou Distrito Federal, mas desde que essas empresas obtenham credenciamento junto a Órgão Federal específico, a definir ou criar, que deverá atuar como uma Comissão Nacional de Jogos;
- a autorização a ser dada pelos Estados e Distrito Federal garante a autonomia dessas unidades quanto à conveniência da exploração dos jogos em seus territórios, enquanto o credenciamento junto ao Órgão Federal é condição colocada para que o exercício da atividade se vincule, necessariamente, ao estímulo da indústria do turismo, ao desenvolvimento sócio-econômico do País e, conseqüentemente, à geração de empregos, com a ampliação ordenada desse importante mercado de trabalho;
- são privilegiadas, para a exploração dos jogos, as localidades com patrimônio turístico a ser valorizado ou as com carência de alternativas para o seu desenvolvimento;
- a exploração caberá à iniciativa privada, que não terá acesso a benefícios fiscais federais, não havendo restrições aos possíveis investimentos estrangeiros no setor, evitando-se, porém, a formação de cartel;
- a empresa autorizada a explorar os jogos em hotéis-cassinos e cassinos deverá ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País; comprovar capacidade econômica e financeira, e, comprovar qualificação técnica, através da existência, no quadro de pessoal permanente da empresa, de profissional com

comprovada experiência na atividade, ou por meio da contratação de serviços de empresa com comprovada experiência na atividade;

- da forma estabelecida no Substitutivo, fica praticamente impedida a proliferação indesejada de pequenos cassinos, dadas as exigências impostas para o seu funcionamento, inclusive a de ocorrerem programas artísticos que privilegiem artistas nacionais;
- a fiscalização da atividade e aplicação das penalidades previstas no Substitutivo fica a cargo do Órgão Federal, em nada obstando a fiscalização de segurança no âmbito das autoridades judiciais, administrativas e policiais nos três níveis da Federação;
- quanto ao “jogo do bicho”, sua exploração far-se-á mediante autorização do Governo Estadual ou do Distrito Federal (se assim entenderem conveniente) a ser dada, sem o caráter de exclusividade, apenas às pessoas jurídicas que, para tanto, comprovarem capacidade econômica e financeira, sendo que a - A forma como se darão as autorizações é delegada aos Estados e Distrito Federal, que disciplinarão, por meio de lei própria, a matéria; e,
- fica mantido o caráter de ilícito penal para os que explorarem os jogos, hoje proibidos, fora dos casos previstos em lei.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

c) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 6.259 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:

.....

Art. 58. Realizar o denominado "jôgo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto.

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jôgo;
b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, darem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jôgo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuírem para a sua confecção, utilização, curso ou emprêgo, seja qual for a sua espécie ou quantidade;

c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jôgo;

d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jôgo.

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jôgo do bicho.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 1.508, de 1951)

Art. 59. Serão inafiançáveis as contravenções previstas nos arts. 45 a 49 e 58 e seus parágrafos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
